



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007046/2003-84
Recurso nº : 128.864
Acórdão nº : 201-79.373

Recorrente : INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siage 91751

2ª CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

PASEP. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação do Pasep recolhido com base na legislação inconstitucional extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art.150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007046/2003-84
Recurso nº : 128.864
Acórdão nº : 201-79.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ

RELATÓRIO

INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 60/77, contra o Acórdão nº 4.816, de 02/12/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 51/57, que indeferiu solicitação de restituição de recolhimentos efetuados a título de Pasep, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, referentes aos períodos de apuração de abril/1993 a julho/1994, que, de acordo com o contribuinte, perfaz o valor atualizado de R\$ 868.456,89, à época da protocolização ocorrida em 29/07/2003.

A DRF em Porto Alegre - RS, ao analisar o pedido de restituição, indeferiu-o, considerando a ocorrência da decadência do direito de pleitear, porque decorridos mais de cinco anos da extinção dos créditos tributários e ainda a inexistência do direito à semestralidade da base de cálculo (fls. 22/30).

Inconformado o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 33/48, alegando, em síntese:

1) não ter decaído seu direito à restituição pleiteada, posto que o prazo estabelecido pelo art. 168, I, do CTN, só começaria a fluir a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento (teoria dos 5 + 5). Apresenta decisões nesse sentido; e

2) que a base de cálculo da contribuição seria o montante das receitas e das transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao do fato gerador (semestralidade).

Alfim, requer a reforma da decisão, bem como a notificação prévia de qualquer sanção que possa vir a sofrer, decorrente do procedimento administrativo ora intentado.

A DRJ em Porto Alegre - RS votou pelo indeferimento da solicitação, tanto pela decadência do direito à restituição de eventuais indébitos quanto pelo não reconhecimento do direito à semestralidade, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/07/1994

Ementa: PASEP – PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a suspensão dos decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 pela Resolução do Senado 49/1995, as leis complementares 07/1970 e 08/1970 permaneceram em vigor e toda a legislação posterior a elas correlatas.

Solicitação Indeferida".

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/01/2005, recurso voluntário, fls. 60/77, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo a reforma da decisão e a preservação de seus direitos junto à União até julgamento

su

(P)²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007046/2003-84
Recurso nº : 128.864
Acórdão nº : 201-79.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sipe 91751

2ª CC-MF
Fl. _____

definitivo, sendo: manutenção dos parcelamentos existentes, livre movimentação do Fundo de Participação e a não inscrição no Cadin. Requer, ainda, notificação prévia de qualquer sanção que possa vir a ser-lhe aplicada, decorrente do procedimento administrativo ora intentado.

É o relatório.

Cap *SM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007046/2003-84
Recurso nº : 128.864
Acórdão nº : 201-79.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siaps 91751
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, analisa-se a ocorrência da prescrição.

O contribuinte apresentou pedido de restituição de indébitos referente ao período de abril/1993 a julho/1994. A protocolização de seu pedido ocorreu em 29/07/2003, conforme fl. 01.

Não assiste razão ao recorrente, pois seus pagamentos indevidos encontram-se totalmente abrangidos pela prescrição, conforme se demonstrará.

Reconhecidamente, o tema é polêmico, existindo algumas teorias abrigando o início da contagem do prazo prescricional. Como exemplo cita-se: a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF (controle concentrado); a partir de Resolução editada pelo Senado Federal; a partir da edição de ato administrativo admitindo a inexigibilidade de tributo; com base na teoria dos cinco mais cinco, perfazendo um total de até dez anos para tributos sujeitos à homologação, ou ainda a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre quando do pagamento.

Filio-me a esta última, pois o art. 168, I, do CTN fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizada pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 29/07/2003, somente indébitos efetuados após 29/07/1998 fariam jus ao ressarcimento. Portanto, no presente processo, todos os períodos encontram-se com o direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a Resolução foi editada em outubro de 1995,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007046/2003-84
Recurso nº : 128.864
Acórdão nº : 201-79.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2º CC-MF Fl. _____

somente possibilitando tal solicitação até a data de outubro/2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em julho de 2003.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, deixo de apreciar as outras questões de mérito.

Registre-se, por oportuno, que, embora não seja da competência deste Conselho dispor acerca dos pedidos efetuados pelo recorrente ao final de sua petição recursal, com o objetivo de evitar qualquer sanção decorrente desse procedimento administrativo, tendo em vista que o pleito restringe-se a pedido de restituição, não havendo solicitação de compensação que pudesse gerar inadimplemento pelo não reconhecimento do crédito, não há fundamento para a aplicação de qualquer espécie de sanção administrativa decorrente deste pedido de restituição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 